

PROCESSO: CREDENCIAMENTO 01/2019

ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RECORRENTE(S): DM Advogados Associados – Consultoria Empresarial

OBJETO: *credenciamento de Sociedades de Advogados para a composição de cadastro de prestadores de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica especializados em matéria de direito bancário, atuação no contencioso da área cível, especificamente recuperação de crédito, necessários ao patrocínio ou defesa de causas judiciais do BADESUL, em caráter temporário, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, no Estado do Rio Grande do Sul, no primeiro e segundo graus de jurisdição, bem como nos Tribunais Superiores.*

1. DOS FATOS

- 1.1. Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela sociedade de advogados DM Advogados Associados – Consultoria Empresarial no processo de credenciamento de Sociedade de Advogados em epígrafe.
- 1.2. Passamos a análise da impugnação.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 2.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade da impugnação, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.
- 2.2. A impugnação da sociedade de advogados DM Advogados Associados – Consultoria Empresarial apresenta todos os pressupostos.
- 2.3. Havendo atendido aos requisitos, a Comissão conheceu do recurso de impugnação.

3. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

- 3.1. A sociedade de advogados DM Advogados Associados – Consultoria Empresarial alega em linhas gerais o seguinte:
- 3.2. Suscita a impugnante que é um escritório de advocacia “*full servisse*”, que presta serviços jurídicos com alto padrão de qualidade nas principais áreas do Direito, entende que possui

plenas condições de participar do credenciamento de Sociedade Advogados 01/2019 mas esbarrou-se com cláusulas restritivas do Edital, contrariando de forma contundente e vexatória a Lei de Licitações e Contratos.

Impugna os itens 7.1.1 e 7.4.1 que diz respeito à necessidade de prova de registro da Sociedade na Seccional do Rio Grande do Sul, bem como da inscrição do sócio na Seccional do Rio Grande do Sul, restando expresso caráter eliminatório.

Além disso impugna o item 7.7 do Edital no tocante a obrigatoriedade de autenticação de documentos considerando que o advogado tem fé pública para autenticar tais documentos.

- 3.3. Por fim, requer a impugnante que seja conhecida a impugnação, requer pelo efeito suspensivo, o julgamento precedente para que seja publicado novo edital com a supressão dos itens 7.1.1 e 7.4.1 e uma introduzida ressalva no item 7.7.
- 3.4. O teor completo da impugnação ao CR 01/2019 encontra-se disponível no site www.badesul.com.br.

4. DO MÉRITO

- 4.1. Assim passamos ao julgamento da impugnação da sociedade de advogados DM Advogados Associados – Consultoria Empresarial.
- 4.1.1. Da Ilegalidade das Cláusulas Editalícias 7.1.2 e 7.1.4:
- 4.1.1.1. *O presente edital não está ferindo a igualdade de condições aos concorrentes porque não há concorrentes, não há pontuação, não há disputa. Trata-se de uma inexigibilidade de licitação.*
- 4.1.1.2. *Existem condições estabelecidas no edital no tocante à qualificação jurídica que são necessárias para atender ao Badesul no atual cenário de recuperação de crédito que o Estado do Rio Grande do Sul atravessa. Os interessados que possuam atualmente estes requisitos de caráter estratégico para o Badesul, estarão aptos para se credenciar e, na assinatura do contrato, receber a sua proporção de forma isonômica e igualitária de ações judiciais para a devida condução, o qual se dará tão logo seja julgado o seu credenciamento.*
- 4.1.1.3. *A impugnante alega que presta serviços “full servisse” de alto padrão nas principais áreas do Direito, contando com equipe multidisciplinar e estrutura para oferecer serviços altamente*

especializados, além de atender de forma ágil e eficaz, as demandas de seus clientes. Entende que as exigências dos itens 7.1.2 e 7.1.4 do edital são restritivas e fere igualdade de condições no certame, pleiteando a supressão desses requisitos.

- 4.1.1.4. *Cabe ressaltar que os escritórios registrados em Conselhos Seccionais de qualquer estado da federação podem participar do credenciamento de advogados, entretanto, é necessário apresentar no prazo previsto no item 4 do Edital (30 dias) o registro no Conselho Seccional do Estado do Rio Grande do Sul bem como a inscrição suplementar dos integrantes da sociedade, ou seja, pelo menos um dos sócios.*
- 4.1.1.5. *Isso porque o Badesul atua dentro do limite territorial do estado do Rio Grande do Sul, as agências de fomento tem atuação somente no estado da federação para a qual foram criadas, conforme a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.828 de 30/03/2001, dessa maneira, todos os processos judiciais tramitam no estado do Rio Grande do Sul, salvo pouquíssimas exceções (ex. Cartas Precatórias e habilitação em Recuperações Judiciais).*
- 4.1.1.6. **Trechos da Resolução nº 2.828/2001:**

*“As agências de fomento têm como objeto social a concessão de financiamento de capital fixo e de giro **associado a projetos na Unidade da Federação onde tenham sede.** Devem ser constituídas sob a forma de sociedade anônima de capital fechado e estar sob o controle de Unidade da Federação, sendo que cada Unidade só pode constituir uma agência. Tais entidades têm status de instituição financeira, mas não podem captar recursos junto ao público, recorrer ao redesconto, ter conta de reserva no Banco Central, contratar depósitos interfinanceiros na qualidade de depositante ou de depositária e nem ter participação societária em outras instituições financeiras. De sua denominação social deve constar a expressão "Agência de Fomento" acrescida da indicação da Unidade da Federação Controladora. É vedada a sua transformação em qualquer outro tipo de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. As agências de fomento devem constituir e manter, permanentemente, fundo de liquidez equivalente, no mínimo, a*

10% do valor de suas obrigações, a ser integralmente aplicado em títulos públicos federais”.

- 4.1.1.7. *Fundamental reforçar a informação no presente julgamento de que o Badesul não tem atuação em âmbito nacional como grandes instituições financeiras públicas conhecidas no mercado, bem como sua carteira é proporcional ao seu tamanho, contando atualmente com aproximadamente 1.150 processos conforme já informado no questionamento publicado em 04.10.2019, desses, 741 processos são de execução e nem todos estarão aptos à terceirização, em conformidade com as regras internas e decisórias da Instituição.*
- 4.1.1.8. *Assim, é importante deixar claro a importância destes fatores para o Badesul, trata-se de uma decisão estratégica, visando a recuperação de crédito, assim como para a boa gestão e fiscalização dos contratos por parte da Assessoria Jurídica da Instituição. Assim, de suma acuidade a atuação dos escritórios credenciados junto aos foros, principalmente no interior do estado, uma vez que alguns processos judiciais necessitam atuação próxima que justamente os advogados internos não conseguem exercer por ser composto de um quadro enxuto e com sede na Capital do Estado, conforme relatado no item 2 do projeto básico – anexo I do edital.*
- 4.1.1.9. *Além disso, é importante destacar que a grande massa dos processos judiciais em andamento do Badesul que serão distribuídos tramita na justiça estadual de forma física, pois a implementação do processo eletrônico [e-proc] tem sido gradual ao longo do corrente ano de 2019.*
- 4.1.1.10. *Assim, também cabe destacar que no ato de assinatura do contrato, os sócios integrantes, ou pelo menos um deles, da Sociedade devem estar aptos a advogar nesta Seccional, haja vista a previsão do artigo 10, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pois, mesmo que não se saiba o número exato de ações a serem repassadas às Sociedades credenciadas, presume-se que serão acima de cinco ações, sem contar as novas que surgirem.*
- 4.1.1.11. **Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/1994:**

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer

o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, **o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.**

§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

- 4.1.1.12. Ainda, observando o princípio da eficiência, o presente credenciamento quer evitar que atos processuais necessariamente presenciais sejam realizados por correspondentes aleatórios, inclusive é proibida a subcontratação nos termos do item 10.5 do edital, fazendo com que o Badesul busque pela expertise da Sociedade de Advogados através de seus sócios e os associados/empregados indicados no pedido de credenciamento para atuar nas demandas específicas da Instituição, mediante o substabelecimento que será outorgado.
- 4.1.1.13. Dessa maneira é requisito para o credenciamento a prova da habilitação jurídica para atuação na Seccional do Rio Grande do Sul, não podendo ser apresentado em momento posterior ou em prazo suplementar, respeitando as regras do Edital e a igualdade de condições entre os que possuem os requisitos no momento do julgamento do credenciamento.
- 4.1.1.14. Cabe lembrar que o presente credenciamento **não se trata de uma concorrência, não há disputa, trata-se de inexigibilidade de licitação**, qual seja, Credenciamento, de modo que as Sociedades de Advogados interessadas que possuem os requisitos que hoje o Badesul necessita para o bom desempenho da condução dos processos judiciais, principalmente recuperação de crédito de recursos públicos incentivados e de longo prazo, serão habilitados no credenciamento.

- 4.1.1.15. *Ademais, a inscrição no Conselho Seccional do Estado do Rio Grande do Sul dos sócios integrantes da Sociedade ou de pelo menos um deles, pode ser inscrição suplementar. O edital não exige que o domicílio profissional dos sócios seja no Estado do Rio Grande do Sul, bem como em relação à sede principal da Sociedade de Advogados, podendo ser filial.*
- 4.1.1.16. *Assim, não procede os argumentos jurídicos trazidos na impugnação de que o Edital traz restrições excessivas e desigualdade entre os participantes, que afastaria inúmeros interessados, uma vez que toda e qualquer Sociedade de Advogados que possua sede principal em outro estado da federação, que possua a qualificação técnica e jurídica exigida, bem como os demais requisitos previstos no edital possam ser credenciadas, mesmo que seu domicílio profissional principal seja outro estado da federação, pois há inúmeras sociedades de advogados no mercado atualmente que preenchem esses requisitos que, repita-se, apresentados e julgados procedentes, serão credenciados imediatamente, lembrando que a assinatura do contrato com o Badesul ocorrerá no prazo de 10 dias após publicação da homologação final, nos termos do item 9.2 do edital.*
- 4.1.1.17. *No tocante a alegada “desigualdade entre os participantes” do credenciamento, bem pelo contrário do que alega o impugnante, esta Comissão tem plena consciência de que será desigual abrir prazo suplementar para o habilitado proceder aos registros locais somente depois que verificar que foi admitido, postergando a assinatura dos contratos com os demais participantes aptos e a distribuição dos processos na ordem estabelecida no item 8.2. Se assim se permitisse, burlaria a igualdade de condições entre os que possuem os requisitos do edital no momento do julgamento, transformando o presente credenciamento em uma “oportunidade de negócios”.*
- 4.1.1.18. *Por fim, ressalta-se o entendimento da doutrina sobre a alegada “cláusula restritiva” em Edital pela impugnante, aquelas que se justificam em razão da necessidade, in verbis:*

**8185 - Contratação pública - Planejamento -
Necessidade - Encargo - Definição do objeto**

e restrição à competição – Justificativa – Renato Geraldo Mendes¹

[...]Para que uma descrição seja legal, isto é, atenda às exigências da ordem jurídica, é indispensável que todas as condições apontadas tenham sido atendidas simultaneamente. Quem planeja a contratação e quem realiza o controle, seja interno ou externo, tem de saber disso. A análise do controle de legalidade deve ser feita com base nas indicadas condições. **É preciso ter a clareza de que existem dois tipos de restrição: aquelas que se justificam em razão da necessidade e as que não se justificam em razão dela.** Toda descrição é, em princípio, restritiva. A exigência é restritiva quando cria duas ordens distintas: a dos beneficiários e a dos excluídos. Isso ocorre, portanto, em razão do fato de que uns podem atender às exigências impostas na descrição e outros não. Para os que não podem atender à descrição, ela será restritiva, pois eles estarão impedidos de obter sucesso na disputa, ainda que possam dela participar. Logo, a restrição terá de ser justificada, isto é, será preciso demonstrar por que tal condição (a que restringe) constou da descrição. **A justificativa implica deixar claro que ela é indispensável em razão da própria necessidade que a solução visa a atender, ou seja, sem ela, a necessidade não poderia ser atendida adequadamente ou haveria potencialidade razoável de risco para o atendimento da necessidade.** (grifo nosso)

4.1.2. Das Cópias Autenticadas conforme item 7.7 do Edital:

- 4.1.2.1. No tocante ao alegado pelo impugnante de que o advogado tem fé pública para autenticar documentos, esta Comissão entende que o advogado tem autorização legal para autenticar documentos nas causas sob o seu patrocínio, nos processos e procedimentos administrativos do INSS, perante às Juntas Comerciais entretanto,

¹ Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Categoria Anotações, Lei nº 8.666/93, nota ao art. 8185, Acesso em: 10/10/2019.

no âmbito da administração pública estadual, não há permissivo legal no estado do Rio Grande do Sul para esta hipótese.

- 4.1.2.2. Ademais, em consonância com a Lei da Desburocratização, nº 13.726/2018, o Badesul retificou o Edital, adequando-o ao previsto no artigo 3º, inciso II, da respectiva Lei. Desta forma, a Sociedade poderá entregar cópia autenticada ou apresentar a original, que será autenticada pela Comissão e devolvida ao interessado.
- 4.2. Assim sendo, entende-se improcedente a impugnação da Sociedade de Advogados DM Advogados Associados – Consultoria Empresarial no tocante a todos os pedidos.

5. DA DECISÃO

- 5.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, e tendo conhecido das impugnações, a Comissão decide:
- a) O não provimento da impugnação da sociedade de Advogados DM Advogados Associados – Consultoria Empresarial mantendo a redação original do edital ora objeto de impugnação.
 - b) Encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se no site www.badesul.com.br.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2019.

Beatriz Albuquerque Acioli
Presidente da Comissão Técnica Especial de Credenciamento

Melina P. P. Martins Pedroso
Membro da Comissão Técnica Especial de Credenciamento

Miguel Assumpção Pohlmann
Membro da Comissão Técnica Especial de Credenciamento